MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO — PLEBISCITO — MANDADO DE SEGURANÇA

— Sòmente em face do resultado positivo do plebiscito, da manifestação expressa da vontade das populações diretamente interessadas, é que se fixarão as divisas da nova circunscrição territorial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Município de Barbosa Ferraz *versus* Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Mandado de segurança nº 40.593 — Relator: Sr. Desembargador SEGISMUNDO GRADOWSKI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança nº 6/63, de Curitiba, em que é impetrante o Município de Barbosa Ferraz, contra ato da Assembléia Legislativa do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado, através da resolução nº 3.661, autorizou a realização de plebiscito "nas glebas nº 6,

1ª e 2ª partes, e nº 4, 2ª parte, da Colônia Mourão, dos Municípios de Fênix, Barbosa Ferraz e Campo Mourão, para a população dizer sôbre a anexação da área compreendida pelas ditas glebas, ao Município de Peabiru", áreas essas assim delimitadas: "Partindo da margem direita do rio Mourão, início da linha demarcatória das glebas 6 e 8 da Colônia Mourão; segue, pela referida linha, dividindo com a gleba nº 8 da mesma Colônia, pertencente ao Município de Fênix, até encontrar o terreno denominado "Corubatai", confrontando com o Município de Barbosa Ferraz até a divisa das 4 (1ª parte), e 4 (2ª parte); daí, deflexionado à direita até encontrar o rio Mourão, e, pelo rio Mourão abaixo até encontrar o ponto de partida dos presentes limites."

Para a realização do plebiscito, o Dr. Juiz que o presidiu determinou que fôssem colocadas urnas em cada uma das glebas dos municípios interessados; na urna localizada na Fazenda Maravilha do Município de Barbosa Ferraz, verificou-se o seguinte resultado: "... com um total de 207 eleitores na seção respectiva, donde 193 compareceram e votaram, sendo 120 com a cédula (não) e 69 com a cédula (sim); 2 votos em branco; 2 votos nulos."

Entendeu-se que, em face do resultado verificado na urna localizada na Fazenda Maravilha, com prevalência do voto negativo, a área referente à gleba pertencente a êste Município não deve ser anexada ao Município de Peabiru. Assim também entendeu o Dr. Juiz que presidiu o plebiscito.

Houve recurso para a Assembléia Legislativa, tendo êste alto órgão do Poder Público dado provimento para o efeito de considerar uno e indivisível o resultado da votação realizada nas quatro urnas em que foram colhidos os votos dos eleitores que compareceram ao plebiscito.

Inconformado, o Município de Barbosa Ferraz impetra o presente mandado de segurança, por entender que o ato, violando preceito constitucional, lesou direito seu líquido e certo.

Esta a espécie.

Fora de dúvida a admissibilidade do mandado de segurança para a solução da espécie.

Protegendo o mandado de segurança direito líquido e certo, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder e não podendo a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, pode o *mandamus* ser impetrado contra lei que viola preceito constitucional.

A propósito, é oportuna a lição de Pedro Lessa: "... A violação das garantias constitucionais perpetradas à sombra de funções políticas não é imune à ação dos tribunais. A êstes sempre cabe verificar se a atribuição política abrange nos seus limites a faculdade exercida. Enquanto não transpõe os limites das suas atribuições, o Congresso elabora medidas e normas, que escapam à competência do Poder Judiciário. Desde que ultrapassa a circunsferência, os seus atos estão sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário que, declarando-os inaplicáveis por ofensivos a direitos, lhes tira tôda eficácia jurídica" *(Do Poder Judiciário,* pág. 65).

No Colendo Supremo Tribunal tem prevalecido tese idêntica.

O Ministro Gallotti assim se manifesta: "Desde que se recorre ao Judiciário alegando que um direito individual foi lesado por ato de outro Poder, cabe-lhe examinar se êsse direito existe e foi lesado. Eximir-se cômodamente com a escusa de tratar-se de ato político, seria fugir ao dever que a Constituição lhe impõe, máxime após ter ela inscrito entre as garantias fundamentais, como nenhuma outra antes fizera, o princípio de que nem a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual" *(in O Mandado de Segurança e sua Jurisprudência,* tomo II, pág. 889).

O assunto, aliás, já foi longamente apreciado e decidido por êste Tribunal, no acórdão nº 35.824, prolatado no mandado de segurança n.º 149/60, em que foi impetrante o Município de Campo Mourão, contra ato da Assembléia Legislativa do Estado.

O ato que se impugna, através do presente mandado, resulta do entendimento que a Egrégia Assembléia Legislativa deu ao preceito do art. 132 da Constituição do Estado *in verbis:* "Nos casos de incorporação e anexação a lei deverá ser antecedida de plebiscito das populações diretamente interessadas".

Realizado o plebiscito, em três municípios, cujas áreas territoriais deverão ser desfalcadas de partes de seus territórios, para a formação de um nôvo Município, num dêles o de Barbosa Ferraz, o plebiscito acusou resposta negativa.

Não obstante, entendeu a Egrégia Assembléia Legislativa, que a manifestação contrária ou negativa da população da gleba referente a êsse Município, não podia sobrepor-se à manifestação afirmativa da população de tôda a área destinada ao território do Município a ser criado e composta de frações dos três outros. O resultado da votação deve ser considerado uno e indivisível em tôda a área.

Êsse alto entendimento, entretanto, não se ajusta ao que está expresso na Constituição estadual.

A lei poderá incorporar os Municípios entre si, subdivindo-os, ou desmembrá-los para se anexarem a outros, ou formarem novos Municípios — diz o parágrafo único do art. 132, mas, quando se trata de incorporação e anexação "a lei deverá ser antecedida de plebiscito das populações diretamente interessadas".

Se a Constituição exige a manifestação das populações diretamente interessadas, está a indicar claramente que o que se quer é a manifestação direta de cada Município interessado.

Tanto é assim, que a Lei Orgânica dos Municípios, de caráter subsidiário na espécie, estabelece que a "A Assembléia Legislativa decretará por lei a nova discriminação de divisas, resultante do que ficar apurado no plebiscito" (art. 85). Sòmente em face do resultado do plebiscito, da manifestação expressa da vontade das populações diretamente interessadas, é que se vão fixar as divisas da nova circunscrição territorial. Não fôra assim, que utilidade teria o plebiscito?

A autonomia dos Municípios, embora quanto à sua conceituação variam as opiniões dos juristas, nem por isto deixa de ser assegurada pela própria Constituição federal, razão por que Miguel Reale acentua que: "O Território de uma entidade política autônoma com as garantias constitucionais que servem a sua existência só pode sofrer diminuição em virtude de lei própria, que atenda, desde a sua origem, a tôdas as exigências consagradas pela Constituição do Estado e por suas leis complementares, entre as quais sobressai a Lei Orgânica dos Municípios" *(Nos Quadrantes do Direito Positivo,* pág. 105).

Aí está o motivo por que a Constituição do Estado limita a faculdade do legislador ordinário, no caso da criação de novos Municípios, mandando respeitar a autonomia dos já constituídos, na hipótese dos fracionamentos dos territórios dêstes.

Em tal caso, a Constituição do Estado estabelece uma limitação expressa e terminando a concordância da população diretamente interessada, que só pode ser a do Município que vai sofrer o desmembramento em seu território. Dentro do princípio da autonomia, cada Município manifesta isoladamente a sua vontade. Só então, é que o Poder Legislativo decretará por lei a nova discriminação de divisas, "resultante do que ficar apurado no plebiscito".

Por essas razões: Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária conceder a segurança impetrada, para o efeito de restabelecer a decisão do Dr. Juiz de Direito de Campo Mourão.

Custas na forma da lei.

Curitiba, 21 de junho de 1963 — *Franco Ferreira da Costa,* pres. — *Segismundo Gradowski,* relator — *Cunha Pereira* — *Guarita Cartaxo* — *Aprígio Cordeiro* — *Guimarães Côrtes* — *Francisco de Paula Xavier Filho* — *Pacheco Júnior* — *Jairo Campos* — *Isidoro Brzezinski* — *Alceste Macedo* — *Alcino Souza* — *Carvalho Seixas* — *Ernani Abreu.*